

CYBERBULLYING E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA INTERNET À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CYBERBULLYING AND THE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS ON THE INTERNET: BASED ON THE STATUTE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Thayla Eduarda Silva da Mata¹
Igor Câmara²

RESUMO: O seguinte estudo apresentará sobre o fenômeno do cyberbullying e seus impactos sobre crianças e adolescentes, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando abordagem informativa, o texto tem como principal objetivo apresentar os desafios trazidos pelo uso da internet, destacando a importância de medidas de prevenção, educação digital e apoio psicológico, fundamentando-se principalmente no Estatuto da Criança e do Adolescente para evidenciar os direitos aplicados aos prepostos, propondo a reflexão sobre o papel da sociedade, da família e do Estado na garantia desse direito frente aos perigos do mundo virtual, o artigo possui como o fundamentação principal a Lei nº 14.811/2024.

Palavras-chave: Cyberbullying. Violência cibernética. Criança. Adolescente. ECA.

ABSTRACT: The following study will present the characteristics of cyberbullying and its impacts on children and adolescents, in light of the Statute of Children and Adolescents. Using an informative approach, the text aims to present the challenges brought about by internet use, highlighting the importance of preventive measures, digital education, and psychological support. It is primarily based on the Statute of Children and Adolescents to highlight the rights applicable to those affected, proposing a reflection on the role of society, family, and the State in guaranteeing this right in the face of the dangers of the virtual world. The article's main legal basis is Law No. 14.811/2024. Brazilian Code.

Keywords: Cyberbullying. Cyber violence. Child. Adolescent. ECA (Brazilian Statute for Children and Adolescents).

INTRODUÇÃO

O presente artigo expõe a problemática do uso de novas tecnologias de comunicação e interação social por meio das redes sociais de crianças e adolescentes, expondo de maneira técnica os riscos presentes nos ambientes virtuais e maneiras de combate, mostrando a responsabilização dos adultos e adolescentes diante da situação.

¹Discente do Curso de Direito, Faculdade Boas Novas.

²Professor de Ensino Superior - curso de Direito. Faculdade Boa Novas (FBN) Doutorado em Educação (UFAM), Mestre em Educação (UFAM), Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (UEA), Especialista em Direito Público (UEA), graduado em Filosofia (UNINTER), graduado em Relações Internacionais (La Salle), Graduado em Direito (UNIP), Graduando em Pedagogia (UNINTER).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) é o principal marco Brasileiro legal que protege crianças e adolescentes das formas de negligências, discriminações, explorações, violências, crueldades e opressões. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a família, a sociedade e o estado são corresponsáveis pela proteção do direito de crianças e adolescentes. Tal atribuição está disposta no Artigo 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O que diversos adultos vêm ignorando ao longo do tempo é o fato de que tais cuidados devem ocorrer também entre os ambientes virtuais e a terceirização de tais cuidados acaba deixando crianças em negligência. (RAMALHO, 2022, p. 22) Em um estudo conduzido pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), foi apontado que 93% das crianças e adolescentes do país entre 9 e 17 anos são ativas na internet, o que corresponde a cerca de 22,3 milhões de crianças e adolescentes conectadas. (CRUZ, 2022). Nesse cenário, o acesso cada vez mais precoce e frequente às redes sociais, aplicativos de mensagens e demais ambientes virtuais tem ampliado a exposição de crianças e adolescentes a situações de vulnerabilidade, favorecendo o surgimento e a disseminação de práticas abusivas no meio digital. (EISENSTEIN, PFEIFFER, 2019, p. 3)

As crianças de hoje não conhecem o mundo sem a internet, ela faz parte do cotidiano desta nova geração (KLUNK; AZAMBUJA, 2020, p. 05)

A popularização da internet vem crescendo ao longo dos anos de maneira que é impossível não sentir a transformação das formas de comunicação por suas intensas proporções, trazendo para mais perto de todos novas oportunidades de interação social que estão sendo criadas e somadas ao aprendizado, ao lazer e ao desenvolvimento social, aproximando cada vez os ambientes e unindo a globalização ao mundo tecnológico. (RODRIGUES, 2015, p. 01). Apesar das citadas vantagens, o avanço tecnológico somado as contínuas agressões trouxe novos desafios a sociedade, dentre os citados, o Cyberbullying. (MACHADO, 2025, p.47)

O Cyberbullying é uma forma de violência psicológica praticada por meio de tecnologias digitais, como redes sociais e aplicativos de mensagens. Que se diferencia do bullying tradicional por ocorrer exclusivamente no ambiente virtual, ou seja, um fenômeno antes

causado de maneira contínua e física, é ampliado e expande seu alcance e impacto para o meio digital, se adaptando a evolução. (LIMA et al., 2025).

O objetivo geral desta pesquisa é analisar o fenômeno do cyberbullying com crianças e adolescentes, buscando compreender de que maneira essas práticas se desenvolvem e quais fatores contribuem para sua disseminação, apontando suas causas, dinâmicas e principais formas de manifestação no ambiente virtual. Além disso, pretende-se compreender os impactos dessa prática e analisar de que maneira a intervenção jurídica pode contribuir de forma efetiva para o fortalecimento da proteção de crianças e adolescentes diante do fenômeno do cyberbullying.

BULLYING

O Bullying, é um termo de origem inglesa que é usado para descrever formas de violências, sejam elas físicas ou psicológicas praticadas contra alguém ou contra pessoas que não possam se defender. Tendo como principal característica a repetitividade das ações e a intencionalidade, podendo ser direcionado a um grupo ou a uma pessoa específica. (NETTO, 2009, p. 180) O fenômeno vem se tornando um problema contínuo entre crianças e adolescentes e as principais condutas que o Bullying pode apresentar são as agressões, assédios e ações desrespeitosas feitas de maneira recorrente. (SILVA, 2009, p. 1853) No livro “IMPACTOS DA VIOLÊNCIA NA ESCOLA “ Assis, Constantino e Avanci (2010) caracterizam o bullying como:

Todas as formas de atitudes agressivas, intencionais e repetidas que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro(s), causando dor e angústia, e executadas dentro de uma relação desigual de poder. (ASSIS, CONSTANTINO, AVANCI, 2010, p. 98)

CYBERBULLYING

O Cyberbullying é uma forma de violência psicológica praticada por meio de tecnologias digitais, como redes sociais e aplicativos de mensagens. Que se diferencia do bullying tradicional por ocorrer exclusivamente no ambiente virtual, ou seja, um fenômeno antes causado de maneira contínua e física, é ampliado e expande seu alcance e impacto para o meio digital, se adaptando a evolução. (LIMA et al., 2025). A palavra Cyberbullying vem das palavras inglesas “cyber” e “bullying” e significam, respectivamente, uma comunicação feita através da internet e do ato de intimidar alguém e é considerado mais catastrófico que o Bullying tradicional por não ter um limite de tempo e nem um espaço específico para se manifestar. A

perseguição pode ser feita a todo momento e em anônimo. (PACHECHO, 2017, p. 20) A grande problemática do cyberbullying, é que não há maneiras de escapar, pois todos os usuários acabam tendo suas identidades guardadas e disfarçam seu preconceito com a liberdade de expressão e opinião.

É comum que as vítimas sejam escolhidas por serem ou estarem vulneráveis naquele momento, e não terem uma iniciativa de defesa. O que causa mais problemas a essas vítimas é o fato de a internet fazer com que bullying sofrido seja mais permanente, sendo que, algo que é lançado na rede sempre estará lá para quem quiser ver, para a completa humilhação da pessoa que sofreu o abuso (Da Silva et al., 2023, p. 23766)

Entre as principais características do Cyberbullying estão a frequência das agressões, o anonimato do agressor e a exposição pública da vítima, dentre suas formas de manifestações estão as Ameaças, Difamações e o Assédio. (Calisto, 2024.) As vítimas de cyberbullying podem sofrer sérios danos à saúde mental, incluindo ansiedade, depressão, baixa autoestima e isolamento social. Em casos mais graves, a exposição contínua a ataques virtuais pode levar a quadros severos de sofrimento psíquico, e até o suicídio, o que evidencia a urgência na atenção de ações preventivas. (Porfírio, 2025.)

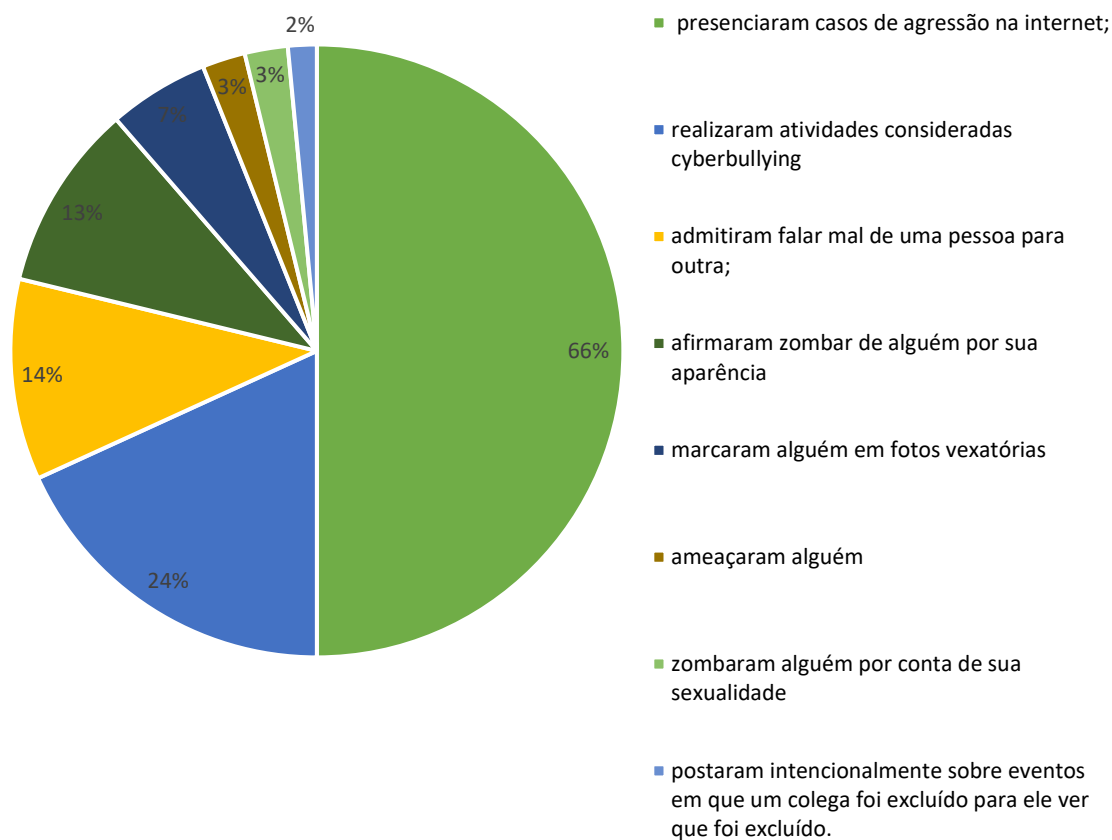
Lei nº 14.811/2024 Artigo 146-A, parágrafo único:

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais [...]

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real. (Brasil, 2024, 146-A, p.u.)

A lei citada tipifica o Bullying e o Cyberbullying como crime no Código Penal brasileiro, bem como nos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Isso demonstra que a legislação brasileira vem se adaptando às transformações sociais e tecnológicas ao reconhecer e criminalizar novas formas de violência no ambiente digital, já que o tema vem sendo cada vez mais frequente (SILVA, 2024, p.1) Estabelecendo uma pena de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir em um crime mais grave.

A empresa Intel Security, vinculada à Intel, realizou uma pesquisa 507 crianças e adolescentes com a faixa etária entre 8 e 16 anos (Porfírio, 2025.) E revelou tais dados sobre o cyberbullying no Brasil:



Os três principais motivos que as crianças entrevistadas utilizaram para justificar suas ações foram:

1. por defesa (porque a pessoa que foi atacada as tratou mal antes);
2. por não gostar da pessoa afetada;
3. por acompanharem outros adolescentes que praticavam as ações agressivas antes e replicarem o comportamento;

Um forte exemplo do acompanhamento que a legislação Brasileira vem tendo em relação as transformações digitais, é a Lei chamada “*ECA DIGITAL*” ou como é conhecida entre populares “*Lei Felca*”, que inicialmente teve origem com o Projeto de Lei nº 2.628/2022, o projeto tomou maiores proporções após o vídeo intitulado como “*ADULTIZAÇÃO*” feito pelo influenciador Felipe Bressanim. (GUILHERME, 2026, p. 72)

HATERS

A palavra “*Hater*” significa em tradução livre “Odiador”. (MACEDO, 2016) A revista Significados (2016), aponta que o termo é utilizado na *internet* para classificar pessoas que praticam o Cyberbullying, caracterizando-os como pessoas que preferem atacar e criticar. Os *Haters* possuem como alvo principal, as celebridades e figuras públicas, porém, qualquer pessoa que possua um perfil pode ser alvo dos ataques. (CAPUCCI, 2021)

Paulo Maccedo (2016) aponta os 4 tipos de *Haters* mais comuns:

1. Críticos de construções que não constroem nada. Exemplo: o cara que não tem negócio, mas que está sempre apontando os erros de quem tem. Estão por toda parte.
2. Críticos de conteúdo que não produzem conteúdo. Exemplo: gente que não publica nada, mas que está sempre refutando o que os outros publicam. Encontramos estes facilmente em comentários de blog e em posts no Facebook.
3. Odiadores de ideias. Indivíduos que na maioria das vezes não têm audiência e vivem para desconstruir os pensamentos alheios. Não entendem que, em muitos casos, as pessoas estão apenas espalhando suas ideias, e que nem tudo que se posta é pessoal.
4. Anti-gurus. Também não gosto de “guruzisse”, mas convenhamos que os gurus geralmente estão comprometidos em levar suas mensagens adiante. Podemos fazer denúncias e combater bizarrices, mas temos que nos comprometer principalmente a fazer um trabalho melhor (ou ao menos diferente).

CASO LIZ MACEDO E ANTONELLA BRAGA

Um dos casos de maior repercussão de cyberbullying no ano de 2025 envolveu as adolescentes Liz Macedo e Antonella Braga, ambas com forte presença nas redes sociais e um grande número de seguidores. O conflito entre as jovens gerou uma ampla repercussão no ambiente digital, pessoas de outras comunidades, que não pertenciam ao *Mundo Teen* (como intitulado pela mídia), tinham suas *timelines* tomadas pelo conflito, provocando a divisão de um público anteriormente unificado, que passou a se posicionar em lados opostos.



Entenda a polêmica envolvendo Antonela Braga, Júlia Pimentel e Liz Macedo

Briga entre influenciadoras adolescentes tem movimentado as redes sociais nos últimos dias

Da CNN Brasil

07/05/25 às 08:39 | Atualizado 09/05/25 às 08:12



Todos possuíam uma opinião própria acerca do conflito iniciado entre o grupo das adolescentes como uma forma de excluir a impúbere Antonella em uma viagem promovida por uma agência responsável pela contratação das influenciadoras. Após o fim da viagem, pessoas que acompanhavam as adolescentes começaram a sugerir a exclusão da mesma, o que movimentou a internet e o caso foi exposto na mídia e por conta da ampla repercussão, todas as partes envolvidas se pronunciaram sobre o assunto. (CNN Brasil, 2025.) Em seguida, a adolescente Liz Macedo começou a receber diversas críticas de *Haters* de todos os lados e decidiu se afastar de suas redes sociais por uma semana. E após as críticas, veio a preocupação dos internautas com a saúde mental da adolescente. (FARIA, 2025) Onde outras figuras públicas se manifestaram em seu favor e pediram para que parassem de atacar a adolescente pois observou-se a intensificação das ofensas, discursos de ódio e até mesmo ameaças de morte direcionadas à envolvida.

Uma das figuras públicas que pediu para que parassem com os ataques à adolescente foi a influenciadora VANESSA LOPES, que publicou um vídeo em sua rede social e afirmou “Eu estou realmente muito preocupada com a Liz Macedo” “Vocês já pararam para pensar que ela tem 15 anos e que provavelmente ela está em um momento em que ela está com medo de sair de casa, que tem medo do que as pessoas vão fazer contra ela, que ela está com medo do que as pessoas vão falar?”. (Metropolitana FM, Youtube, 0:07) Vale ressaltar que essas agressões

não se limitaram a crianças e adolescentes, sendo também cometidas por adultos, o que demonstra a amplitude e a gravidade do cyberbullying no ambiente digital atual.



Vanessa Lopes comenta sobre cancelamento de Liz Macedo após polêmica teen

Dessa forma, o caso ilustra a dinâmica contemporânea do cyberbullying e seus impactos no meio virtual, especialmente no público infantojuvenil.

8

RESPONSABILIZAÇÃO SOB A LUZ DO CÓDIGO PENAL E DO ECA

A Lei 13.185/2015 institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional. Ela estabelece as diretrizes e obrigações para prevenir e combater a prática em escolas, clubes e agremiações recreativas.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Segundo Oliveira e Vieira Advogados (2020) as 7 formas mais comuns de cyberbullying e a maneira como podem ser penalizadas pela luz do Código Penal quando cometidos por adultos são:

- 1) Calúnia: Art. 138 do Código Penal
“Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.”
- 2) Difamação: Art. 139 do Código Penal:
“Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.”
- 3) Injúria: Art. 140 do Código Penal:
“Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.”

- Art. 140, §3º do Código Penal (Injúria Racial)

“Quando envolve elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, com pena de reclusão e multa.

4) Ameaça - Art. 147 do Código Penal:

“Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.”

5) Constrangimento ilegal - Art. 146 do Código Penal:

“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a fazer o que a lei não manda ou a deixar de fazer o que ela permite.”

6) Falsa identidade - Art. 307 do Código Penal:

“Atribuir-se ou atribuir a terceira falsa identidade para obter vantagem ou causar dano.”

7) Molestar ou perturbar a tranquilidade

Art. 65 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941)

Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável.

Que apesar de ser listado como uma das formas mais comuns de cyberbullying, teve o Artigo revogado no ano de 2021, sendo substituído por outros tipos penais mais específicos como:

Perseguição e stalking,
147-A do Código Penal:

“Perseguir alguém, reiteradamente, por qualquer meio, inclusive digital, ameaçando sua integridade física ou psicológica. “

9

O artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê as formas de aplicações de medidas socioeducativas, aplicando a responsabilização do adolescente quanto aos atos infracionais cometidos, quanto a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais. (SEJUSP, 2026)

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Em algumas situações, quando os responsáveis têm conhecimento dos fatos e não adotam medidas para impedir a continuidade das agressões, pode ser compartilhada a responsabilidade. (MACHADO, 2025, p. 70)

Apesar de muitas agressões online serem cometidas por menores de idade, esses atos não configuram responsabilidade criminal, mas sim ato infracional, recaindo a responsabilidade sobre seus pais ou responsáveis na esfera cível. A jurisprudência brasileira reconhece o dever legal dos responsáveis de educar, supervisionar e reparar eventuais danos causados pelos filhos, incluindo prejuízos civis decorrentes de comportamentos abusivos no ambiente digital.

METODOLOGIA

O presente trabalho adota uma abordagem de natureza qualitativa, com base em pesquisas bibliográficas e documentais. Foram analisados artigos científicos, livros, publicações acadêmicas e materiais produzidos por instituições especializadas na temática, além da legislação vigente, com destaque para o Código Penal Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa abordagem permitirá uma compreensão aprofundada do fenômeno do cyberbullying sob a perspectiva jurídica e social, possibilitando a articulação entre teoria e prática na análise do problema. Dessa forma, espera-se construir um embasamento teórico consistente, capaz de sustentar as reflexões propostas e contribuir para o desenvolvimento de soluções eficazes no enfrentamento dessa problemática contemporânea.

10

REFERÊNCIAS

ASSIS, Constantino e Avanci (2010) - <https://books.scielo.org/id/q58k5/pdf/assis-9786557082126.pdf>

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Responsabilidade Civil, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL, 2024, 146-A, p.u. – Código Penal Lei nº 146 – [Ahttps://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-criminalizacao-do-bullying-e-cyberbullying-cp-art-146-a/2144498933](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-criminalizacao-do-bullying-e-cyberbullying-cp-art-146-a/2144498933)

CAPUCCI, Renata Capucci, 2021 - <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/09/05/hater-cancelamento-troll-entenda-os-termos-de-odio-utilizados-na-internet.ghtml>

COSTA, Fernando José da. Locus delicti nos crimes informáticos. 2011. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: . Acesso em: 17 mar. 2014.

CRUZ, Elaine Patricia Cruz, 2022 - <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2022-08/nove-em-cada-dez-criancas-e-adolescentes-sao-usuarias-de-internet>

CNN Brasil, 2025. <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/entenda-a-polemica-envolvendo-antonela-braga-julia-pimentel-e-liz-macedo/>

GUILHERME, Zélia Maria Martins Guilherme, 2026, p. 72 - <https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/3256840a-b392-4edo-b68d-b6of64e7b64a/content>

INTEL - CANALTECH. Pesquisa da Intel revela dados sobre cyberbullying no Brasil. Disponível em: <https://canaltech.com.br/comportamento/pesquisa-da-intel-revela-dados-sobre-cyberbullying-no-brasil-46105/>.

LIMA, Gisele Truzzi de. Cyberbullying, cyberstalking e redes sociais: os reflexos da perseguição digital. Disponível em: . Acesso em: 05 nov. 2015.

MACEDO, Paulo Macedo, 2016 <https://medium.com/@paulomacedo/o-que-%C3%A9-hater-e-como-lidar-com-ele-2496e47678e9>

Machado, Marieli 2025 - <https://repositorio.upf.br/items/ific35a3-7cb9-41c4-83e6-d6e5cb5ao480>

Metropolitana FM, Youtube, [Vanessa Lopes comenta sobre cancelamento de Liz Macedo após polêmica teen]. 4 min 24 seg. Publicado pelo canal Metropolitana FM, 10 de maio de 2025. <https://youtu.be/-HmTx1EyqYk?si=ZKfU3OvEW8jj9TPR>

NETTO, Braga 2009, p. 180 Felipe Peixoto. Responsabilidade Civil , 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PACHECO, RAQUEL DOS SANTOS PACHECO, 2017, p. 20 - <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/943/1/O%20CYBERBULLYING%20%20%20%20LUZ%20DO%20DIREITO%20BRASILEIRO%20E%20A%20NECESSIDADE%20DE%20SUA%20REGULAMENTA%C3%87%C3%83O%20JUR%C3%8DDICA.pdf>

PORFÍRIO, Francisco. "Cyberbullying"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.htm>. Acesso em 29 de maio de 2026.

RAMALHO, Thalyta Gomes de Sá Ramalho, 2022 - <https://dspace.sti.ufcg.edu.br/bitstream/riufcg/27164/1/THALYTA%20GOMES%20DE%20S%C3%81%20RAMALHO%20-%20TCC%20DIREITO%20CCJS%202022.pdf>

REVISTA GALILEU. Cyberbullying: uma ameaça digital. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2016/10/cyberbullying-uma-ameaca-digital.html>.

RODRIGUES, Antonia Zeneide Rodrigues 2015, p. 01)

<https://portalintercom.org.br/anais/nordeste2015/resumos/R47-2354-1.pdf>

SEJUSP, 2026 - <https://www.seguranca.mg.gov.br/index.php/socioeducativo/medidas-socioeducativas>

SILVA, 2009, p. 185 - https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872012000100015

SILVA, Ludmila Rodrigues da Silva (2024, P1)

<https://recima21.com.br/recima21/article/view/5363>